

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº 3 , de 2014 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Sobre o Projeto de Lei nº 1464/2013, que
"Estabelece regras para a divulgação,
orientação e tratamento da patologia
'Síndrome de Diógenes', conhecida como
acumulação compulsiva e dá outras
providências".**

AUTORA: Deputada Celina Leão

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

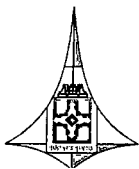
Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Celina Leão, que *Estabelece regras para a divulgação, orientação e tratamento da patologia "Síndrome de Diógenes", conhecida como acumulação compulsiva.*

Segundo a proposição, todas as unidades de saúde do Distrito Federal, públicas e privadas, deverão prestar orientações e cadastrar os portadores da Síndrome de Diógenes, oferecendo tratamento específico para a patologia.

Na justificação a autora assevera que além do direito à saúde, garantido constitucionalmente, o portador da doença é levado ao isolamento social.

Distribuído para as Comissões de Educação, Saúde e Cultura, e de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, a proposição foi aprovada na sua concepção original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição e seus apensos tratam da prestação de assistência médica ao portador da Síndrome de Diógenes pela rede pública e privada de saúde do Distrito Federal.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre saúde e assistência pública, consoante o artigo 23, II, da Constituição Federal.

Também, está previsto no art. 24 da Carta Magna, no inciso XII, a competência do Distrito Federal para legislar sobre a defesa da saúde.

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

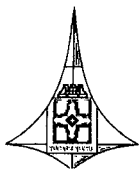
§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1404, 2013
FOLHA 16 RUBRICA *RB*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Destaca-se, ainda, que no Distrito Federal, qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

Cabe salientar que esta atividade, apesar de estar afeta ao Poder Executivo, no que se refere à rede hospitalar pública, não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades daquele Poder.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

"Art. 204. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos."

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1464, de 2013, no âmbito da CCJ.

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1464, 2013
FOLHA 17 RUBRICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1464/2013

Estabelece regras para a divulgação, orientação e tratamento da patologia Síndrome de Diógenes, conhecida como Acumulação Compulsiva e dá outras providências.

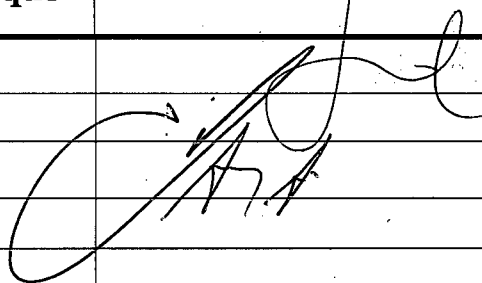
AUTORIA: **Dep. CELINA LEÃO**

RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 12.08.14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros	R	X					
Aylton Gomes		X					
Cláudio Abrantes					X		
Eliana Pedrosa					X		
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
	Totais	3			2		

RESULTADO:

☒ **APROVADO**

☒ **Parecer do Relator**

☐ **Voto em Separado**

☐ **REJEITADO**

Relator do parecer do vencido: Dep.

☐ Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

☐ Concedido Vista ao Dep.

, em

☒ 16ª Ordinária

☐ _____ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º _____ / _____

FL. _____ RUBRICA _____